

ESTADO DE  
MATO GROSSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**NOVA NAZARÉ**

PUBLICADO NA DATA SIGUE  
LOCAL DE COSTUME

Yair Neri dos Santos  
Sec. de Administração

## LEI Nº 152 DE 15 DE JULHO DE 2005.

**“Cria a Colônia de Pescadores de Nova Nazaré e dá outras providências”.**

José Marques de Queiroz, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas Atribuições Legais. Faz saber que a Câmara Municipal de Nova Nazaré Aprovou e Ele Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada a **“Colônia de Pescadores”** no Município de Nova Nazaré;

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I – Pesca: todo ato tendendo a retirar, extrair, coletar apanhar, apreender espécimes de grupos dos peixes, visando objetivos econômicos ou não, ressalvadas as espécies em extinção, constantes nas linhas oficiais;
- II – Pesca científica: é a exercida unicamente com fins da pesquisa por instituições ou pessoas devidamente habilitadas;
- III – Pesca amadora ou desportiva: é aquela exercida com finalidade de Lazer ou Desporto;
- IV – Pesca profissional: é aquela praticada por pescadores autônomos que fazem da pesca sua profissão ou meio principal de renda;
- V – Pesca de subsistência: quando exercida com finalidade de complementar o suprimento alimentar de quem pesca;
- VI – Aquicultura – criação de seres hidróbios (seres que vivem na água) com ou sem finalidade econômicas.

**Art. 3º** - A Política Municipal da pesca visa:

- I – Disciplinar as formas de pesca no âmbito do município de Nova Nazaré;

Yair Neri dos Santos  
Prefeito Municipal

ESTADO DE  
MATO GROSSO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

- II – Proteger a fauna e a flora aquática e os seus mecanismos de interação ecológica de forma a garantir a reposição e perpetuação dos espécimes.
- III – Fomentar a criação da pesca com objetivos econômicos, a aquicultura;
- VI - Incentivar a pesca amadora e desportiva visando o incremento do turismo em nosso município;
- VII – Incentivar a pesca profissional;

**Art. 4º** - Criar o Conselho Municipal da pesca – órgão consultivo, com participação fretaria, é responsável pela assessoria Política Municipal da pesca e será composto por representantes dos seguintes órgãos;

- I – Secretário da Agricultura;
- II – Um representante da Secretaria de Turismo;
- III – Um representante da EMPAER;
- VI – Um representante do Sindicato Rural;
- V – Dois representantes da Câmara Legislativa Municipal;
- VI – Um representante da Associação dos Pequenos Produtores Rurais;

**Art. 5º** - Ao Conselho Municipal da pesca compete:

- I – Deliberar sobre assuntos relativos à pesca que lhe forem submetidos;
- II – Acompanhar as atividades pesqueiras em nosso Município;
- III – Exigir o cumprimento da Lei;
- VI – Solucionar casos omissos;

**Art. 6º** - Na pesca amadora devera ser observada os seguintes critérios:

- I – O pescador amador poderá pescar e transportar até 10 K (dez quilos), e um exemplar independente do peso;
- II – O produto oriundo dessa pesca não poderá ser comercializado;
- III – Os menores de dezoito anos e maiores de quatorze anos poderão obter autorização para prática de pesca esportiva ou a dos pais ou responsáveis;

**Art. 7º** - Somente será permitido o exercício da pesca profissional aos maiores de dezoito anos:

- I – O pescador profissional deve estar registrado no órgão oficial competente e fazer da pesca sua profissão ou meio principal de renda;
- II – Ao pescador profissional serão permitidos a pesca e o transporte de até 100 kg (cem quilos) de pescado, por semana;
- III – O registro poderá ser cancelado pelo órgão competente quando comprovado que o pescador não está respeitando às normas estabelecidas.

Josef Marques Queiroz  
Prefeito Municipal



ESTADO DE  
MATO GROSSO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

Art 8º - O transporte do pescado deverá obedecer às normas contidas na Lei Estadual nº 7.881/2002 – Política e controle da Pesca em Mato Grosso.

Art. 9º - Fica proibida a pesca predatória no Município de Nova Nazaré, de Novembro a Novembro.

I – Com qualquer aparelho, método ou técnica, ou apetrechos proibidos pela Legislação pesqueira: anzol de galho, fiska, gancho e grateia de lambada, arrasto de qualquer natureza;

III – Com substâncias tóxicas como explosivos

IV – De espécies e tamanhos proibidos pela Legislação.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a regulamentação de presente Lei, mediante a Decreto, no prazo de 60 dias.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Removam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Nazaré – MT, em 15 de Julho de 2005.

*Jose Marques Queiroz*  
Jose Marques Queiroz

Prefeito Municipal

Jose Marques Queiroz  
Prefeito Municipal.